Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº.
REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº,33/90
INTERESSADO:- DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
RELATOR:- Dr. Jair Rotta
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.33/90 - dispõe sobre o reconhecimento dos Conselhos Comunitários do S.U.S. de Mococa.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1990.

Dr. Jair Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 21 de maio de 1990.

Nelson Espanha

Dr. José Eduardo Ciparrone

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº.33/90
INTERESSADO:- DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
RELATOR:- DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE
ASSUNTO:- Dispõe sobre o reconhecimento dos Conselhos Comunitários do S.U.S. de Mococa.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1.990.

DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 21 de maio de 1.990.

Dr. Tadeu Rezende

Prof. Reinaldo Ferracin

PROCESSO Nº.218/90 - PROJETO DE LEI Nº.33/90

Recebimento para estudo e parecer em 14/5/1990 com o prazo de 15 dias vencivel em 1/6/1990 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR Dr José Eduardo M. Cipulla com prazo de 7 dias vencivel em 22.5.90

Sala das Comissões em 14/5/90

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 14/5/1990 com o prazo de 15 dias vencivel em 1/6/1990 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Educação

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR Dr. Dott

com prazo de 7 dias vencivel em 22.5.90

Sala das Comissões em 14/5/90

Presidente

ja 12.

tspeln

a pena

APROVADO

Em 1ª Discussão por unanimidade

Sessão de 25 de 05 de 1990.

Presidente

APROVADO

Em 2ª Discussão por unanimidade

Sessão de 5 de 06 de 1990

Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 11 DE 05 DE 1990.

dispõe sobre o reconhecimento dos Conselhos Comunitários do S.U.S.- MOCOCA e dá outras providências.

Artigo 1º - As associações que se organizarem com observância dos requisitos desta Lei será reconhecida a qualidade de Conselho Comunitário do S.U.S..

Artigo 2º - O Conselho Comunitário poderá ser constituido por contribuintes e usuários dos serviços previdenciários ou por entidades sindicais, profissionais ou comunitárias com representatividade no meio social.

Artigo 3º - O Conselho Comunitário atuará junto a unidade de prestação de serviço vinculada ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MOCOCA.

Parágrafo Único: Perante a mesma unidade do S.U.S. - MOCOCA não poderá funcionar, simultaneamente, mais de um Conselho Comunitário.

Artigo 4º - Para gozar das prerrogativas previstas no artigo 7º desta Lei, o Conselho Comunitário deverá consignar em seu estatuto:

I - finalidade não lucrativa;

II - aceitação de novos associados desde que usuários do sistema;

III- eleição da diretoria por processo democrático, que assegure ampla representatividade do universo de usuário do sistema;

IV - mandato dos diretores não suportar a um ano, permitida a reeleição, sem prejuizo da renovação dos quadros dirigentes sempre que possível;

V - realização, a cada dois meses, no máximo, de reuniões plenárias, em local de livre acesso.

Parágrafo Único: O estatuto deverá também assegurar a participação no Conselho de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, indicado pela seção de sua área de atuação.

- Segue fls. 02 -

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 11 DE 05 DE 1990.

Artigo 5º - A associação que satisfazer as exigências desta Lei receberá uma Carta de Reconhecimento, outorgada pelo Chefe da Unidade onde atuará o Conselho Comunitário e o Diretor de Saúde do Município ou equivalente.

§ 1º - A concessão da Carta de Reconhecimento far-se-à a pedido da associação interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de representatividade, firmada pela diretoria;

II - cópia do estatuto;

III- relação da diretoria, que será renovada a cada alteração.

§ 2º - A declaração referida no item I do parágrafo anterior será presumida como verdadeira.

§ 3º - Sempre que se apurar que a Carta de Reconhecimento foi obtida por erro, falsidade ou omissão relevante, a entidade será desqualificada como Conselho Comunitário, sem prejuizo das sanções penais e civis cabíveis.

Artigo 6º - Desde que adquira personalidade jurídica e obtenha a Carta de Reconhecimento, o Conselho Comunitário poderá ser declarado entidade de utilidade pública.

Artigo 7º - A Carta de Reconhecimento assegura à diretoria do Conselho Comunitário, eleita nos termos do estatuto, as seguintes prerrogativas:

I - acesso ao "Plantão de Queixas";

II - uma audiência, no mínimo, mensal, com o dirigente máximo da unidade, para debate de sugestões e queixas;

III- acesso, mediante solicitação escrita:

a) - aos termos de convênios e contratos de prestação de serviços médicos realizados pela unidade, bem assim a todas as informações relativas às entidades contratadas ou conveniadas, no que for necessário para o acompanhamento e fiscalização externa desses serviços;

- Segue fls. 03 -

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 11 DE 05 DE 1990.

b) - aos registros atualizados e fiéis do quadro de pessoal vinculado aos serviços médicos ' prestados diretamente pela unidade, bem assim da sua distribuição por turnos de trabalho, com carga horária e escala de plantão' especificados individualmente;

c) - aos registros atualizados do quadro de pessoal vinculado à prestação de serviços médicos da forma indireta, através de convênios, contratos ou credenciamento, bem assim da ' sua distribuição por turnos de trabalho, ' com carga horária e escala de plantão, especificadas, individualmente;

d) - aos balancetes atualizados e ao balanço ' anual da unidade.

Artigo 8º - A unidade administrativa junto à qual atuar Conselho Comunitário organizará um Plantão de Queixas e designará um ou mais servidores para responder por seu expediente, durante' o horário de atendimento ao público.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1990.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Vereador.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Educação
S. Sessões 11/05/1990
Presidente